

- Minuta de Recomendação Administrativa - Saúde - Necessidade de o Município, por intermédio do órgão responsável pelo setor de saúde, disponibilizar atendimento especializado a crianças e adolescentes dependentes químicos, inclusive para fins de internação psiquiátrica involuntária.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº XXI/20XX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu(sua) representante adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que lhe confere a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea “c”, do mesmo Diploma legal), e

CONSIDERANDO que na forma do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, é *dever* do Estado (*lato sensu*), por intermédio dos mais diversos setores da administração, destinar a crianças e adolescentes *absoluta prioridade* de atendimento, de modo a proporcionar-lhes o efetivo e integral exercício de seus direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o *direito à saúde*;

CONSIDERANDO que dentre as ações necessárias à *plena efetivação do direito à saúde* de crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 227, §3º, inciso VII, da Constituição Federal, encontram-se programas e serviços públicos destinados à prevenção e ao atendimento especializado à criança e ao adolescente usuário de substâncias psicoativas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe de maneira expressa, em seu art. 4º e par. único, que a *garantia de prioridade absoluta* compreende, dentre outras, a *precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente*, o que abrange as *ações, serviços públicos e programas de saúde*, que devem ser implementados de acordo com as necessidades específicas da população infanto-juvenil local, de acordo com as *deliberações* do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomadas com base em informações fornecidas, dentre outros, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, para o efetivo cumprimento do *comando* jurídico-constitucional relativo à *absoluta prioridade à criança e ao adolescente*, se faz necessária a *adequação dos serviços públicos*, bem como a previsão, *no*

orçamento dos órgãos encarregados da execução das políticas públicas, dos recursos necessários ao atendimento de tais demandas com o máximo de urgência e profissionalismo (cf. arts. 4º, caput e par. único, alínea “d”, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 5º, da Lei nº 8.069/90 prevê *punição para qualquer atentado, por ação ou omissão aos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes pela lei e pela Constituição Federal*, o que compreende, por força do disposto no art. 208, inciso VII, do mesmo Diploma Legal, a *responsabilidade pelo não oferecimento ou a oferta irregular de ações e serviços de saúde*, incluindo aquelas relativas ao atendimento de usuários de substâncias psicoativas;

CONSIDERANDO a premente necessidade da elaboração e implementação, por parte do órgão público encarregado do setor de saúde do município, de *políticas públicas específicas*, destinadas ao atendimento, em caráter *prioritário*, de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas, de modo a permitir sejam estes submetidos ao atendimento *individualizado e especializado* ao qual têm direito, bem como a aplicação, por parte do Conselho Tutelar e/ou da autoridade judiciária, das medidas de proteção previstas nos arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o atendimento de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas deve ser prestado *espontânea e prioritariamente* pelos órgãos públicos responsáveis pelo setor de saúde, independentemente de ordem judicial ou mesmo da intervenção do Conselho Tutelar, devendo ser proporcionado ao paciente o tratamento adequado às suas necessidades específicas (inteligência do disposto nos arts. 100, *caput* e par. único, incisos VI, VII e VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que semelhante orientação é válida mesmo quando necessário efetuar uma *internação psiquiátrica involuntária*, que na forma do disposto na Lei nº 10.216/2001, em se tratando de criança ou adolescente depende *apenas de expressa indicação médico-psiquiátrica para esta modalidade de tratamento e do consentimento dos pais/responsável*, sendo a comunicação ao Ministério Público efetuada apenas num momento *posterior* à efetivação da internação (cf. art. 8º, §1º, do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é *autoridade pública* investida, por lei, de *poder de requisição* (cf. art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90), e o *descumprimento* de suas *determinações e requisições* importa, em tese, na prática da *infração administrativa* prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/90 e mesmo do *crime de desobediência* tipificado no art. 330, do Código Penal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade da garantia do estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a administração pública e a destinação e aplicação de recursos públicos, dentre os quais se incluem os *princípios da legalidade e do respeito às instituições*.

RECOMENDA:

1 - Que essa r. Secretaria Municipal de Saúde providencie, *com o máximo de urgência*, a elaboração de uma *política de atendimento especificamente destinada à prevenção e ao atendimento individualizado e especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas*;

2 - Que dentre as ações a serem implementadas, sejam contempladas:

a) *ações preventivas* junto às escolas e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

b) o atendimento, em *regime ambulatorial*, de crianças, adolescentes e seus pais/responsáveis, junto aos CAPs e/ou outros programas e serviços que venham a ser criados ou adequados para esta finalidade; e

c) o atendimento, em *regime hospitalar* (internação psiquiátrica voluntária ou involuntária), dos casos para os quais haja expressa recomendação médico-psiquiátrica;

3 - Que para efetivação da internação psiquiátrica voluntária ou involuntária sejam celebrados com as entidades públicas e particulares competentes, os convênios que se fizerem necessários;

4 - Que a internação psiquiátrica voluntária ou involuntária de crianças e adolescentes seja efetuada sempre que houver recomendação médico-psiquiátrica (mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos) e consentimento dos pais ou responsáveis, *independentemente de ordem judicial*, nos moldes do preconizado pelos arts. 6º, *caput* e par. único e seguintes, da Lei nº 10.216/2001;

5 - Que as solicitações de tratamento para drogadição efetuadas pelos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes, assim como eventuais *encaminhamentos e requisições de serviço* relativos ao atendimento de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas efetuados pelo Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário recebam a tramitação *prioritária* preconizada pela Lei nº 8.069/90 e pela Constituição Federal;

6 - Que seja efetuado, a partir de dados colhidos junto aos serviços públicos municipais, Conselho Tutelar e Poder Judiciário, o levantamento da *demanda mensal para cada modalidade de atendimento* relacionada ao uso ou abuso de substâncias psicoativas, incluindo bebidas alcoólicas e inalantes;

7 - Que com base nas informações colhidas seja efetuado um *planejamento das ações necessárias à adequação dos programas e serviços municipais a cargo dessa r. Secretaria (ou criação daqueles ainda não existentes), para o atendimento da demanda existente e projetada*, incluindo a previsão para, se necessário, *contratar e qualificar os profissionais encarregados de sua execução*;

8 - Que seja promovida a *adequação do orçamento público em execução*, assim como *das propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo município*, para que neles sejam contemplados os *recursos públicos* necessário à implementação das ações anteriormente referidas, observado o princípio jurídico-constitucional da *prioridade absoluta à criança e ao adolescente*;

9 - Que seja promovida a *articulação de ações e a integração operacional* com outros programas e serviços em execução no município ou que venham a ser criados, de modo a prestar o *atendimento integral* que os adolescentes usuários de substâncias psicoativas e suas famílias necessitam;

10 - Que os demais programas e serviços a cargo dessa r. Secretaria Municipal de Saúde sejam também *adequados ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente* e demais regras, princípios e diretrizes previstas na Lei nº 8.069/90, em observância ao disposto nos arts. 4º, *caput* e par. único, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c art. 259, par. único, do citado Diploma Legal e art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

11 - Que dentre outras adaptações a serem efetuadas, seja providenciado o remanejamento e/ou a lotação, em setor próprio, de um ou mais profissionais da área da psicologia para fins de atendimento, em caráter *prioritário*, de crianças e adolescentes, bem como seus pais ou responsável, encaminhados pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade judiciária, para realização de avaliação e/ou tratamento psicológico;

12 - Que, paralelamente, seja providenciada a *articulação* entre os serviços de saúde a cargo dessa r. Secretaria e as Redes Municipal e Estadual de Ensino, bem como o Conselho Tutelar e a autoridade policial local, de modo a proporcionar:

a) o atendimento, também em caráter *preferencial*, das crianças e adolescentes encaminhados para avaliação e atendimento médico diretamente pelas famílias ou pelas escolas;

b) a realização de ações integradas, destinadas à avaliação e tratamento médico e psicológico de crianças e adolescentes vítimas de violência, com ênfase para os casos de violência sexual;

c) o desenvolvimento de programas e estratégias destinadas a enfrentar e *prevenir* outras demandas próprias do setor de saúde, como a *gravidez na adolescência*, o *contágio por doenças sexualmente transmissíveis* etc.;

13 - Que os serviços médicos em geral, fornecidos pelo município à população, também se organizem de modo a prestar atendimento *prioritário* a crianças e adolescentes, evitando assim que estes permaneçam em filas juntamente com adultos e/ou aguardem por longos períodos até serem submetidas à avaliação e/ou tratamento ao qual têm direito;

14 - Que, quando da elaboração da proposta orçamentária do setor de saúde para o ano de 20XX, seja respeitado o supramencionado *princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, através do *aporte privilegiado de recursos públicos* para o atendimento de outras demandas específicas relacionadas à população infanto-juvenil além daquelas acima referidas, através de políticas públicas dentre as quais destacamos:

a) Suplementação alimentar à gestante, à nutriz e à criança, com o objetivo de combater e erradicar a desnutrição infantil (art. 8º, §3º, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, §1º e inciso I da Constituição Federal);

b) Tratamento psicológico às gestantes e às mães, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, extensivo a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, observado o disposto no art. 4º, §§4º e 5º, da Lei nº 8.069/90;

c) Tratamento especializado para os pais ou responsável por crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas ou portadores de distúrbios de ordem psíquica (cf. arts. 19 e 129, incisos II e III, da Lei nº 8.069/90);

d) Apoio e orientação psicológica às vítimas infanto-juvenis de negligência, violência, abuso e exploração sexual, bem como exploração no trabalho (art. 87, inciso III c/c arts. 90, incisos I e II e 101, incisos II, IV e V, todos da Lei nº 8.069/90).

15 - Que, em respeito ao mesmo *princípio* jurídico-constitucional, seja garantida *prioridade absoluta* às ações, serviços e programas de atendimento destinados a crianças, adolescentes e suas famílias quando da *execução orçamentária*, tanto no presente exercício como nos anos subseqüentes (art. 4º, *caput* e par. único, alínea “c” c/c art. 227, *caput*, da Constituição Federal).

O Ministério Público aproveita o ensejo para *alertar* que o não cumprimento das *requisições de serviço* efetuadas junto a essa r. Secretaria pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade judiciária caracteriza, em tese, a *infração administrativa* prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/90 e o *crime* tipificado no art. 330, do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e/ou da tomada das providências que se fizerem necessárias à garantia do atendimento e eventual apuração da *responsabilidade* decorrente do não oferecimento ou oferta irregular do serviço, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, *caput* e par. único, inciso VII, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Adverte ainda que, se necessário, tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação e

a adequação dos serviços de saúde do município às necessidades específicas da população infanto-juvenil local e ao aludido princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do(s) agente(s) público(s) respectivos, nos moldes do acima exposto.

XXXXXX, XX de XXXXX de 20XX.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Promotor(a) de Justiça**